



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar, como ocorre com a construção desta unidade.

Art. 2º O art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção ou a demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que “*nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento” (grifei). É dizer: não é devida nenhuma contribuição nessa específica construção, o que reforça na legislação infraconstitucional a ideia de proteção da família prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ocorre que, como se sabe, pelo Princípio da Legalidade Administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, o administrador só pode fazer aquilo está previsto em Lei. Dessa forma, a demolição de construção prevista no art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 incide – indevidamente – contribuição à seguridade social, pois o administrador não pode deixar de cobrar sem a devida autorização legislativa.

Dessa forma, entendo que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à seguridade social no caso de demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico (sem mão-de-obra assalariada), considerando que não há substrato fático para tratamento diferenciado de construção e demolição de imóvel idêntico.

A propósito, sobre o Princípio da Isonomia ou da Igualdade, na perspectiva do tratamento jurídico diferenciado, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “**a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia**”¹ (grifei).

Portanto, existindo mesmo substrato fático, não há razão para tratamento jurídico diferente para construção e demolição de específico imóvel.

¹ O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

Deputado LUCIANO AZEVEDO
PSD/RS

